

---

## O QUE AS MOBILIZAÇÕES BRASILEIRAS OCORRIDAS EM 2013 TÊM A VER COM O CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO?

### HOW DO BRAZILIAN MOBILIZATIONS OCCURRED IN 2013 RELATE TO LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM?

LÍVIA COPELLI COPATTI<sup>1</sup>

**RESUMO:** O estudo busca compreender o constitucionalismo democrático brasileiro e o novo constitucionalismo latino-americano, com a análise sobre as mobilizações sociais ocorridas no Brasil em 2013 e a possível relação que se pode estabelecer entre estas e o constitucionalismo latino-americano. Para isso desenvolve-se a análise do constitucionalismo democrático brasileiro, ressaltando a evolução do Estado e a concretização da democracia pela Constituição Federal de 1988, com destaque para a abertura à participação social. Também, extremamente importante para o objetivo é a análise do novo constitucionalismo latino- americano, com especial atenção para as características e aspectos mais marcantes da ruptura com o processo colonizador europeu, como o reconhecimento da diversidade, o estabelecimento de um Estado plurinacional e plural- participativo. Ao final, a análise centra-se nas manifestações sociais ocorridas no Brasil em 2013 e na relação com aspectos do novo constitucionalismo latino-americano, em especial o processo de democratização, a diversidade e a participação. Com isso, é possível compreender que as mobilizações sociais de 2013 estão relacionadas com o novo constitucionalismo latino-americano, especialmente pela luta pelos direitos fundamentais e o desejo de participar das decisões públicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constitucionalismo; Democracia. Brasil; América Latina.

**ABSTRACT:** The study aims to understand the Brazilian democratic constitutionalism and the new Latin American constitutionalism, with its analysis of the social mobilizations that occurred in Brazil in 2013 and the possible relationship that can be

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas e Professora da Escola de Direito da Faculdade Meridional (IMED) – Campus Passo Fundo. E-mail: livia\_dto@yahoo.com.br.



established between these and the Latin American constitutionalism. For that develops the analysis of the Brazilian democratic constitutionalism, emphasizing the evolution of the state and the realization of democracy by Federal Constitution of 1988, especially the opening to social participation. Also extremely important for the goal is the analysis of the new constitutionalism Latin American, with special attention to the features and most striking aspects of the process break with European settlers, such as the recognition of diversity, the establishment of a multinational state and plural - participatory. Finally, the analysis focuses on the social manifestations occurred in Brazil in 2013 and in relation to aspects of the new Latin American constitutionalism, in particular the process of democratization, diversity and participation. This makes it possible to understand that social mobilizations of 2013 are related to the new Latin American constitutionalism, especially the struggle for fundamental rights and the desire to participate in public decisions.

**KEYWORDS:** Constitutionalism; Democracy; Brazil. Latin America.

## I. INTRODUÇÃO

A discussão posta no presente trabalho tem assumido um lugar mais presente nos ambientes acadêmico, econômico, jurídico e social nos últimos anos, principalmente diante de uma nova visão que se passou a ter da América Latina, em especial, a América do Sul.

Os países que por longos anos experimentaram regimes ditatoriais agora recebem atenção e olhares surpresos sobre aquilo que trazem como inovação em seus textos constitucionais, principalmente no tocante aos direitos fundamentais dos seus povos, reconhecidos pela plurinacionalidade e também, pela abertura dada à participação social, sendo chamados então, de “o novo constitucionalismo latino-americano”.

Inseridas nesse contexto de novidade estão as mobilizações sociais ocorridas no Brasil em meados de 2013, representando uma superação dos canais institucionais postos à disposição da sociedade para participação social e uma inconformidade com as mazelas nacionais na concretização de direitos.

Para compreender como essas manifestações sociais de 2013 podem ter relação com o novo constitucionalismo latino-americano, o trabalho está estruturado em três momentos, iniciando-se pela análise do constitucionalismo democrático brasileiro, desde a formação do Estado e as primeiras Constituições até a Constituição Federal de 1988, com a abordagem sobre a democracia representativa e a participativa. Na sequência, o estudo está focado no novo constitucionalismo latino-americano e a sua evolução, com o destaque para os países da Colômbia, Venezuela, Bolívia e Equador.

Ao final, busca-se estabelecer a possível relação entre as mobilizações sociais ocorridas no Brasil em 2013 e o novo constitucionalismo latino-americano, partindo de

uma contextualização das mesmas, passando inclusive por aspectos do constitucionalismo democrático participativo brasileiro.

Dessa forma, o estudo busca compreender o constitucionalismo democrático brasileiro e o novo constitucionalismo latino-americano, lançando-se uma análise mais complexa sobre as mobilizações sociais ocorridas no Brasil em 2013 e a possível relação que se pode estabelecer entre estas e o constitucionalismo democrático brasileiro e, em especial, latino-americano.

## II. CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

A evolução estatal e social permite verificar que diversos fatores foram essenciais para chegar ao estágio atual, considerando-se fatores culturais, econômicos, políticos e sociais, sendo motivo de estudos e debates contemporâneos.

É notório que com a chegada dos colonizadores europeus muitas transformações ocorreram no território brasileiro, principalmente porque o objetivo da presença dos portugueses era comercial, em busca de riquezas que pudessem ser exploradas, inclusive com a mão de obra dos índios e dos escravos que eles mesmo haviam trazido e, depois, remetidas à Europa.

Assim, com o passar dos tempos foram surgindo formas de Estado desde a Antiguidade, passando pela Idade Média, até chegar ao Estado Moderno, que assume maior expressão e relevância para o estudo.

Na Antiguidade, a cidade era o centro de todos os poderes e na Idade Média o que preponderava era o sistema feudal. Ao final da Idade Média, aparecem as primeiras noções de Estado Moderno que surge em decorrência da perda de espaço e poder da sociedade política medieval, dando ao Absolutismo o *status* de primeira versão de Estado Moderno.

Era comandado pelo soberano ou monarca, mostrando os primeiros traços de soberania, vinculada ao monarca, que se apresentava como se fosse uma divindade e que avocou todo o poder para si, afinal era o soberano e poderia usar do poder e da força (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2012, p. 39-56).

A referência ao poder do soberano é trazida por Bonavides quando destaca que a soberania foi a coluna de sustentação do Estado Moderno, mas no sentido de “Estado da soberania ou do soberano, antes de ser Estado da Nação ou do povo” (BONAVIDES, 2003a, p. 22). Nesse sentido, o povo era praticamente invisível, não tendo qualquer voz perante o soberano.

O poder repassado ao soberano servia como substituição da força individual pela força coletiva, bem como para a segurança do povo. Assim, essa concepção de poder nasce contemporaneamente ao Estado soberano, de forma que o nascimento do Estado Moderno ocorre com a sua sobreposição à vontade dos indivíduos (BARRETTO, 2012, p. 25-26).

Nesse processo de construção do Estado Moderno a nobreza feudal passou a conviver com a burguesia e o rei, tendo este, o poder sobre os senhores feudais e a companhia mais constante da burguesia, que desejava a sua proteção.

Assim, desenvolve-se o capitalismo pela necessidade de proteção da burguesia pelo rei para crescer, representando a figura do Estado e, também, é nesse período que ocorre a expansão nacional. A partir daí começam a se desenvolver as bases para o constitucionalismo, pois com o desenvolvimento da burguesia, a nobreza passa a se sentir prejudicada e busca segurança no poder político, conquistado com as revoluções burguesas (MAGALHÃES, 2010, p. 88).

Com a queda da Bastilha ocorreu formalmente o fim da era do Absolutismo, ressurgindo a emancipação política e civil, a redenção das classes sociais, e o nascimento do poder do povo e da Nação. Então, com as mudanças ocorridas superou-se o Estado Absolutista pelo Estado Constitucional, fazendo o “direito da força ceder à força do Direito” (BONAVIDES, 2003a, p. 28).

Conforme refere Barroso, o constitucionalismo significa “limitação do poder e supremacia da lei [...]. O nome sugere, de modo explícito, a existência de uma Constituição, mas a associação nem sempre é necessária ou verdadeira”. Isso se justifica, segundo o autor, pela inexistência de Constituição escrita, como no caso do Reino Unido em que o sistema jurídico é o *Common Law* e as ditaduras dos países latino-americanos que vigoraram por longos anos, sendo necessário, então, que haja adesão do povo à Constituição, legitimando-a (BARROSO, 2011, p. 27).

O primeiro momento do Estado Constitucional é formado pelo constitucionalismo liberal, que prezava pela segurança e nada melhor que isso ocorresse pela Constituição, lei maior que o Estado. Esse constitucionalismo tinha como norte a limitação do poder estatal para o pleno desenvolvimento do âmbito privado, já que dentre seus valores estavam a liberdade individual e a propriedade privada, direcionadas para a estabilidade econômica (MAGALHÃES, 2010, p. 89).

Streck e Bolzan de Moraes (2012, p. 61) explicam que o liberalismo foi uma teoria contra o Estado, pois seus interesses eram apenas voltados para o indivíduo e suas riquezas e iniciativas. Assim, o Estado servia apenas garantir a ordem e a segurança, de forma que só interviria se houvesse algum conflito que demandasse um juízo imparcial. Era um papel negativo o exercido pelo Estado.

E acerca das concepções liberais de governo constitucional, refere Wood:

Não foram democráticas em seus objetivos nem em suas consequências, representando reivindicações saudosistas a um pedaço da antiga soberania parcelizada do feudalismo, não uma reivindicação progressista a uma ordem política democrática mais moderna. E a associação dessas ideias com o senhorio persistiu por longo tempo, até bem depois da morte do feudalismo. (WOOD, 2003, p. 197)

É importante ressaltar que as Constituições liberais não se aproximavam da concepção democrática e da soberania do povo conhecida atualmente, principalmente pela valorização do privado em detrimento do público e pelo estabelecimento de que apenas certas parcelas da população tinham direito ao voto, chamado de censitário.

Ressalta-se que o liberalismo trouxe impactos na vida das pessoas, principalmente porque mudou a estrutura econômica, social e política europeia e, no que tange ao

sufrágio, com a sua ampliação, começam a surgir os partidos políticos, com a presença cada vez mais constante do sistema representativo.

Ao final do século XIX iniciou-se o processo de transformação do Estado liberal pelas ações dos movimentos sociais de operários, que eram oprimidos e explorados nas fábricas. Essas primeiras iniciativas dos trabalhadores foram o estopim para a efetiva superação da concepção liberal de Estado por outro modelo estatal, mais preocupado com as questões sociais e direitos fundamentais nascendo, então, o Estado de Bem-Estar Social ou *Welfare State* e o caminho para o constitucionalismo democrático que viria a se consolidar no Século XX.

Portanto, o Estado Constitucional de Direito tem vários momentos, caracterizado, pela hierarquia legal e, também, por direitos fundamentais inerentes a cada contexto histórico, passando por três fases<sup>2</sup>: liberal, social e democrático (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2012, p. 92-94).

A primeira fase é inerente ao nascedouro do Estado de Direito e sua vinculação ao liberalismo, com o marco da legalidade, da divisão de poderes e resguardo de direitos individuais. A segunda fase traduz-se pela inclusão de direitos sociais e pela exigência de prestação positiva do Estado, superando a visão de legalidade liberal de limitação estatal pela legalidade como instrumento de ação. Por fim, ao lado das fases anteriores, a fase democrática surge da busca pela igualdade, ainda associada à legalidade, e também pela necessidade de transformação da realidade, especialmente, possibilitando a participação pública nas decisões do Estado referentes às políticas públicas (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2012, p. 94-106).

A partir do momento em que ocorre a superação do Estado Absolutista pelo Estado Constitucional, em qualquer de suas variáveis, passa a se desenvolver um contato maior entre Constituição e Democracia.

Superada a discussão acerca da evolução estatal, é determinante fazer-se uma análise do constitucionalismo brasileiro, especialmente os textos constitucionais e seu desenvolver histórico até chegar-se na Carta Constitucional de 1988, que representa o auge do constitucionalismo democrático.

Com Bonavides (2003a, p. 29) é possível retratar o constitucionalismo em três momentos principais: do Império, da Primeira República e do Estado Social, não significando que todos eliminaram por completo os influxos da fase anterior.

No Século XIX, os ideais liberais predominavam no Brasil, tendo sido no início de tal século que ocorreu a instalação da Monarquia portuguesa no País e que foi outorgada a Constituição Política do Império do Brasil, em 25 de março de 1824 (BONAVIDES, 2003a, p. 29).

Essa Constituição recebeu influência da organização de poderes feita por Montesquieu, dividindo o Poder em Executivo, Legislativo e Judiciário mas, ao final, com sua outorga, rompeu com a tripartição e adotou a repartição tetradimensional, incluindo um quarto poder, chamado de Poder Moderador, concedendo amplos

---

<sup>2</sup> Bonavides (2003a, p. 29) também retrata tal passagem e chama o Estado Liberal de Estado constitucional da separação de poderes, o Estado Social de Estado constitucional dos direitos fundamentais e, o Estado Democrático-Participativo de Estado Constitucional da Democracia participativa.

poderes ao Imperador e adotando, enfim, como regime político a Monarquia Constitucional hereditária (BONAVIDES, 2003b, p. 362-364).

Interessante notar que a Constituição de 1824 garantia direitos individuais e políticos e também trouxe deveres para os brasileiros, tendo incluído no capítulo a eles dedicados, o direito de resistência, dizendo que o brasileiro poderia se negar a executar uma lei que fosse injusta. Essa Constituição permaneceu em vigor por 65 anos (BONAVIDES, 2003b, 363).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891 foi a primeira Constituição da República, estabelecendo a república federativa e o presidencialismo. Inaugurou o chamado período da Primeira República.

A influência dos Estados Unidos na Constituição de 1891 foi notória, já que os princípios do texto constitucional eram a República, a forma de governo presidencial, a forma federativa de Estado e a criação da suprema corte para decretar a inconstitucionalidade do poder, rompendo definitivamente com os preceitos constitucionais vigentes na época do Império (BONAVIDES, 2003b, p. 365).

A data de 11 de novembro de 1930 marcou o fim da Primeira República e trouxe o regime autoritário e ditatorial que prosseguiu até 1934, com a convocação e eleição de uma assembleia constituinte para a nova Constituição.

Foi neste período da Revolução de 1930 que “o País mais sentiu o peso das injustiças sociais e buscou aparelhar-se para ter seu ingresso na era industrial” e que houve a maior pressão, após quatro anos de ditadura, para a restauração da ordem constitucional que estava suspensa desde 1930 (BONAVIDES, 2003c, p. 201).

Com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, inaugura-se a terceira época constitucional da história – social – sendo mantido o princípio da federação, incorporando-se a legislação trabalhista, a segurança nacional e as questões sociais em geral, além de estender o voto para as mulheres.

Mas, decorrente de toda a problemática que envolvia a época, em 1937, Getúlio Vargas deu o golpe de Estado e instaurou o Estado Novo, autoritário e centralizado em suas mãos por ser o presidente – ditadura unipessoal – ganhando legalidade com a outorga da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, que acabou não sendo cumprida nem mesmo pelos titulares do poder.

Essa Constituição manteve o Estado Novo até 1945, quando ocorreu a derrubada de Getúlio Vargas do poder pelos militares, inspirados pelo ideal de democratização, introduzindo uma “fase de restauração constitucional do sistema representativo, por obra de uma Assembleia Constituinte” (BONAVIDES, 2003b, p. 367).

A promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, em 18 de setembro de 1946, sob influência da Constituição alemã de Weimar, atenuou a crise constituinte que existia em anos anteriores, mas sua previsão de direitos sociais e a tensão sobre o papel do Estado acabou por encaminhar o País para a segunda ditadura do século, iniciada no ano de 1964 e referendada pela imposição da Constituição da República Federativa do Brasil de 20 de outubro de 1967 e, posteriormente, alterada pela Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969, tendo sido essa também a fase dos Atos Institucionais.

Não satisfeita com o que via, a sociedade brasileira começou a se mobilizar pelo

retorno democrático, ainda que timidamente, principalmente através de movimentos sociais, tais como o feminista, estudantil, sindical e religioso.

E foi na década de 1970 que a participação da sociedade começou a tomar corpo. Os novos movimentos sociais populares estavam articulados em grupos de franca oposição ao regime militar, vinculados à Igreja Católica, principalmente com as Comunidades Eclesiais de Base mobilizadas pelos ideais da teologia da libertação. Esses novos movimentos sociais afirmavam-se com diferença aos tradicionais movimentos pelo fato de que tinham práticas sociais e organização da comunidade local diversas e eram vistos com autonomia e fonte do poder social, em franco antagonismo e oposição ao Estado (GOHN, 2006, p. 281).

Na década de 1980 os movimentos sociais passaram por diversos momentos, desde a atuação concreta até a fase da descrença. Foram variados os assuntos de que se ocuparam, como a luta pelo trabalho, pelos direitos sociais e pela liberdade de expressão, então tolhida no período de ditadura.

As eleições de 1982 foram determinantes para formar a base da transição para a democracia, tendo como auge da atuação a campanha Diretas Já em 1984, movimento que visava a mudança do regime político do Brasil e que levou o povo às ruas pedindo pelas eleições diretas para Presidente da República, resultando no fim da ditadura militar no ano de 1985, dando início ao processo Constituinte brasileiro.

Desta forma, a democracia deve ser concebida em “uma sociedade aberta, que permite sempre a criação de novos direitos. Os movimentos sociais nas suas lutas transformaram os direitos declarados formalmente em direitos reais” (VIEIRA, 2001, p. 39-40).

Com o fim da ditadura construíram-se as bases para um Estado Democrático de Direito, que acabou por se consolidar com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988.

A Carta Constitucional de 1988, com sua normatividade e principiologia, é para Bonavides, “introdutória do novo Direito Constitucional contemporâneo baseado sobre a juridicidade dos princípios e dos direitos fundamentais, que também são princípios e auferem [...] aplicabilidade imediata [...]” (BONAVIDES, 2003a, p. 55).

Ingo Sarlet (2012, p. 66) destaca que a inovação constitucional trazendo direitos fundamentais como base da Constituição, é o “parâmetro hermenêutico e valores superiores da ordem constitucional e jurídica” estando situados logo no início do texto constitucional, servindo efetivamente como diretriz para todas as situações envolvendo os indivíduos.

A Constituição Federal de 1988 assegura os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, dispostos no Preâmbulo da Carta Constitucional e garante mecanismos para concretizá-los (BRASIL, 1988).

Nesse ponto se insere a preocupação de Bonavides quando reconhece que o problema do Direito Constitucional atual é como estabelecer novos mecanismos, institutos ou técnicas para garantir os direitos básicos e assim efetivá-los (BONAVIDES, 2003b, 373).

Também Streck e Bolzan de Moraes referem que o Estado Democrático de Direito nasce no constitucionalismo do pós-guerra e que isso traz a noção de uma Constituição compromissória e dirigente, não podendo ser apenas instrumento de governo, mas sim, o Norte para direitos, programas e fins do Estado e sociedade (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2012, p. 106).

E, na discussão sobre a “morte” da Constituição dirigente Bercovici sustenta:

[...] enquanto projeto emancipatório, que inclui expressamente no texto constitucional as tarefas que o povo brasileiro entende como absolutamente necessárias para a superação do subdesenvolvimento e conclusão da construção da Nação, e que não foram concluídas. Enquanto projeto nacional e como denúncia desta não realização dos anseios da soberania popular no Brasil, ainda faz sentido falar em constituição dirigente. (BERCOVICI, 2008, p. 159)

O destaque para a vinculação entre Constituição compromissória e dirigente é dado por Oliveira quando diz que “a diretividade constitucional é decorrência do pacto político firmado, é a concepção de Estado e de sociedade vitoriosa entre outras postas em disputa no momento constituinte” (OLIVEIRA, 2010, p. 39), não se podendo perder de vista que o dirigismo constitucional é produto do compromisso constitucional e democraticamente formulado.

Ressalta-se que a Constituição do presente Estado Democrático de Direito é condição de possibilidade para o cumprimento das promessas da modernidade ainda não cumpridas, de forma que pode ser caracterizada como um sustentáculo para a democracia, não conflitando tal fato com a segurança que representa.

Assim, tendo em vista a evolução constitucional antes apresentada, principalmente no que diz respeito à previsão de direitos, é necessário recordar o sentido de Constituição, entendido como sinônimo de segurança, para que se possa compreender o sentido de democracia, entendida como transformação e, assim, absorver a essência do constitucionalismo democrático moderno.

A democracia constitucional deve estar construída pela dicotomia “transformação com segurança; risco minimamente previsível; mudança com permanência”, traduzindo isso de forma que haja uma resistência maior às mudanças constitucionais pelos limites estabelecidos no próprio texto da Constituição, mantendo certa segurança e que também seja possível a realização de atualizações e mudanças no texto sempre que a realidade existente assim reclamar. Esse é o equilíbrio necessário para o constitucionalismo democrático moderno (MAGALHÃES, 2010, p. 92).

Complementando e sintetizando exatamente a relação entre constitucionalismo e democracia, Barroso refere que:

Longe de serem conceitos antagônicos, portanto, constitucionalismo e democracia são fenômenos que se complementam e se apoiam mutuamente no Estado contemporâneo. Ambos se destinam, em última análise, a prover justiça, segurança jurídica e bem-estar social. Por meio do equilíbrio entre Constituição e deliberação majoritária, as

sociedades podem obter, ao mesmo tempo, estabilidade quanto às garantias e valores essenciais, que ficam preservados no texto constitucional, e agilidade para a solução das demandas do dia a dia, a cargo dos poderes políticos eleitos pelo povo. (BARROSO, 2011, p. 113)

Roberto Gargarella e Christian Courtis (2009, p. 14) destacam a diferença entre política constituinte e política ordinária, apresentando dois sentidos, da seguinte forma: o primeiro é temporal e condiz com a segurança, já que a Constituição deve ser alterada de forma menos frequente que a legislação ordinária, e, o segundo diz respeito ao conteúdo, uma vez que as mudanças nessa Constituição podem acontecer desde que para questões de máxima importância, sob pena de a própria lei constitucional tornar-se lei ordinária.

Considerando o equilíbrio segurança-mudança um fator que deve ser considerado é a transformação da sociedade, que certamente é mais constante que as mudanças na Constituição, acabando com um texto constitucional ultrapassado e defasado. Aqui é o momento crucial de ruptura, democraticamente legitimada e justificada, estabelecendo uma nova ordem constitucional democrática, com a retomada do poder constituinte originário (MAGALHÃES, 2010, p. 93).

Dessa forma, ocorre a descentralização do poder do Estado para a periferia, surgindo sujeitos de poder do povo que, insatisfeitos com a representatividade estatal, decidem assumir seu lugar como constituinte originário e então criar as condições democráticas de poder e de direitos, exercendo efetivamente a sua cidadania (LEAL, 2006, p. 46).

Considerando a democratização do Estado, há também a necessidade de democratizar a sociedade e assim “pensar e implementar os instrumentos adequados, plasmar as novas instituições, enfim definir todo o necessário à consecução desse objetivo. E tudo aponta seja esse caminho o da chamada democracia participativa, não significando a exclusão da democracia representativa (CALMON DE PASSOS, 1998, p. 92).

É necessário ressaltar que o exercício da democracia indireta ou representativa e da democracia participativa de maneira concomitante não é incompatível. Justifica-se isso pelo fato da ineficiência e falta de créditos da democracia exclusivamente representativa, não conseguindo mais cumprir com os desígnios para que foi proposta, não respondendo pela legitimidade do poder político, o que torna essencial a interação efetiva da sociedade pelo exercício da soberania.

Assim, a construção da participação social e cidadã se dá na relação que é estabelecida entre a sociedade e o Estado com um conceito de mobilização e motivação<sup>3</sup> redefinido, passando a ser visto como a união de esforços, com um vínculo

---

<sup>3</sup> Segundo Putnam (2002, p. 14-17), o capital social relaciona-se com a virtude cívica e esta possui maior força quando se encontra em uma rede de relações sociais recíprocas. Destaca também que o capital social possui duas faces: uma privada, onde os indivíduos formam vínculos que lhes beneficiam e, uma pública, onde os benefícios com vínculos estabelecidos são externalizados, ou seja, o destinatário não é apenas quem estabeleceu o vínculo, mas também, toda a comunidade.

ampliado entre o cidadão e a sua comunidade, para chegar ao resultado desejado pela coletividade, na concretização de direitos constitucionalmente previstos.

Apesar da discussão sobre a participação popular questionar se os interesses, o poder e os constrangimentos sociais são capazes de levar ao abandono dos ideais de deliberação e participação, Lüchmann afirma que “a inclusão da população mais pobre nos espaços participativos, afora todos os riscos e as dificuldades, ao contrário de significar uma ameaça à democracia deliberativa, é condição *sine qua non* para a mesma” (LÜCHMANN, 2007, p. 193), de forma que a participação dos setores populares é não apenas necessária, mas essencial.

Nesse ponto, cabe inserir o novo constitucionalismo latino-americano com uma nova perspectiva constitucional – democrática justamente por fazer parte do processo de ruptura antes referido e por possibilitar outra lógica, a da democracia consensual e não-hegemônica, voltando os seus olhares para a diversidade e a participação dos cidadãos nas decisões políticas, sendo esse o assunto a ser desenvolvido a seguir.

### III. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO RESSIGNIFICANDO CONCEITOS

Esquecida por muitos, a América Latina tem ressurgido com força nos últimos anos chamando a atenção para aspectos culturais, econômicos e políticos, entre outros, demandando um estudo mais aprofundado, sob pena de ter-se uma visão superficial da realidade atual.

Talvez isso seja reflexo de uma visão de que os modelos a serem estudados e copiados – e com isso corra-se o risco da inadequação – devam vir da Europa ou da América do Norte. Justifica-se pelo fato de que os países latino-americanos se apresentavam sempre como repressores de direitos, suas populações não detinham de *status* econômico e social para invejar e suas democracias tinham mais riscos do que garantias (OLIVEIRA; STRECK, 2012, p. 121-151).

Compreender o novo momento vivido pela América Latina passa, necessariamente, pelo entendimento do novo modelo político, jurídico, econômico e de vida de cada um dos países, em especial, pelas suas novas Constituições.

Mas, pode-se dizer que nem todos os países se encaixam nessa nova visão. A representação do chamado “novo constitucionalismo latino-americano” é feita, especialmente, pelos países da Bolívia, Equador, Venezuela e Colômbia, trazendo uma dinâmica diferenciada no tratamento do povo, que ressurge (re)valorizado e sendo um dos pilares do Estado.<sup>4</sup>

Há, com esse fato, um claro rompimento com os modelos estatais anteriores, desde o absolutista, o moderno e até a política neoliberal que por muito tempo estavam arraigados na vida dos habitantes desses países. O novo modelo de Estado é chamado de Plurinacional e traz ínsitas as transformações pelas quais tais Estados tem passado e a prospecção de um futuro, no mínimo, diferenciado de muitos países.

<sup>4</sup> No decorrer do texto a abordagem sobre o novo constitucionalismo Latino Americano estará focado nos países da Bolívia, Equador, Venezuela e Colômbia, não tendo sido realizada análise sobre os demais países.

No processo de construção do chamado novo constitucionalismo latino-americano alguns fatores são de extrema importância, uma vez que sem eles, não haveria motivos para a virada de alguns países quanto ao constitucionalismo e à democracia.

No contexto latino-americano a presença dos colonizadores europeus foi forte e determinante para a construção de um sistema exploratório, desigual e homogêneo que acabou sendo rompido com o novo constitucionalismo.

O marco da modernidade nos países latino-americanos está em 1492, quando ocorre a chegada de Cristóvão Colombo nas Américas, culminando em um processo de extermínio ou subalternização dos habitantes originários da terra, ou seja, os indígenas. Esse fator foi essencial para o capitalismo, já que muitas riquezas foram retiradas das terras latino-americanas e levadas para a Europa, a fim de sustentar a riqueza e a ostentação das elites (MAGALHÃES, 2011).

Enrique Dussel (1993) destaca que, com o objetivo de fortalecer o eurocentrismo, o colonizador teve que eliminar a América Latina da História Mundial, isto é, tratou-a com inferioridade evidente, não tendo qualquer importância, a não ser exploratória, para os europeus. Segundo ele, é o processo de descobrimento da América que traz o marco do mito da modernidade, calcado na superioridade europeia sobre o Outro.

Para a América Latina, a modernidade trazida e promovida pelos europeus apenas serviu para ocultar as diferenças, uma vez que os colonizadores europeus traziam a ideia de hegemonia, ou seja, somente o que era igual a eles, sua cultura e seu povo é que tinha serventia e valor e o restante era ocultado ou extirpado da realidade.

Todo o poder colonizador europeu sobre o povo e os Estados latino-americanos é revelado por Magalhães nos seguintes termos:

A modernidade se funda (assim como todo o aparato criado para viabilizar o projeto moderno) na negação da diferença e da diversidade, tanto em uma perspectiva individual como coletiva. O estado moderno necessita da uniformização de valores, de comportamentos, precisa padronizar as pessoas, para viabilizar o seu projeto de um poder hegemônico, centralizado, capaz de oferecer segurança e previsibilidade para os que construíram o estado e o direito modernos: os nobres, os burgueses e o rei. (MAGALHÃES, 2013)

Assim, a consolidação da dominação europeia sobre a América veio com o estabelecimento da dominação ideológica, que fez com que fosse firmado um padrão de universalidade, ou seja, a Europa era o padrão a seguir pois reconhecia-se como a melhor civilização e seria universal, não reconhecendo nas demais formas de mundo o valor que tinham, já que eram primitivas, diferentes e, portanto, não poderiam fazer parte da Europa ou serem reconhecidas por ela.

Nesse sentido, refere Marina Corrêa de Almeida, que o padrão de poder chamado de colonialidade foi fundamental para que a Europa dominasse os povos na América Latina, “favorecendo, ao mesmo tempo, a formação da subjetividade europeia como

central, o que significou a construção do eurocentrismo como média de normalidade, civilidade e racionalidade” (ALMEIDA, 2013).

Essa era a lógica “*nós versus eles*”, principalmente com relação aos indígenas, que poderiam sofrer o exercício da força do europeu se o que praticassem fosse, por esse, considerado selvageria, o que era totalmente legítimo uma vez que “eles” não eram iguais a “nós”. Põe-se aqui o espelho de narciso sob a lógica de que só permite enxergar o que aquele que olha quer, ou seja, o europeu poderia cometer a violência, o indígena não, pois não era entendido pelos europeus como igual (MAGALHÃES, 2011).

Ao tratar sobre a formação dos Estados na América Latina, Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2003, p. 75) aborda claramente o que ocorreu com os indivíduos que naqueles locais viviam e os que foram trazidos pelos europeus. Os índios eram caçados como animais, vendidos ou também conduzidos e treinados para a escravidão, servindo como força de trabalho para que pudessem extrair os bens de suas terras e enviar para a Europa aos capitalistas mercantilistas que pregavam a teoria do trabalhador livre fundamentando a propriedade privada. Ao povo restava pouco: sucumbir ou fugir e, a partir daí, lutar para conquistar espaço em outro território.

Assim, diante do padrão de Estado moderno construído pelos europeus, fulcrado na nacionalidade e na hegemonia de comportamentos, a formação Estado moderno latino-americano recebeu as influências daquele Estado europeu da pior forma: povos foram excluídos, marginalizados ou mortos, não fazendo parte da nacionalidade, pois esta só poderia ser usufruída pelas elites e não pelos índios e africanos do território.

De todo o processo colonizador, resta que os indivíduos que resistiram foram obrigados a se adequar o modelo de Estado, sociedade e indivíduo moderno, não se reconhecendo as diversidades existentes – ocultação – e reforçando o sistema de mercado excludente, de modo a manter-se a colonialidade e a dependência europeia.

A etapa histórica de formação do Estado moderno e da presença da colonização e dependência gerou textos constitucionais que não traziam qualquer consideração sobre fatores sociais, étnicos, culturais dos povos para o qual eram destinados.

E, por essa razão, a assunção de um novo modelo constitucional era mais do que necessária, o que acabou ocorrendo com o chamado novo constitucionalismo latino-americano, que, seguindo o processo de democratização da América Latina buscou a superação da colonização e seus resquícios, bem como fundamentar a existência de uma cidadania plural e diversificada.

Por conseguinte, Boaventura de Sousa Santos (2007a, p. 20-22) traça três tipos de constitucionalismo a fim de chegar no novo constitucionalismo latino-americano. O antigo, existente até o século XVIII e que ratificava de maneira informal como viviam os povos já constituídos. O constitucionalismo moderno, imposto na América Latina, é o oposto, pois são os povos que impõe regras por meio de um contrato para viverem em paz e esse modelo é monocultural, ou seja, de homogeneidade do povo, podendo-se questionar porque apenas uma cultura é escolhida para ser a oficial de um Estado. Por fim, trata do constitucionalismo que está surgindo na América Latina, com aspecto plurinacional, pluricultural, pluriétnico e intercultural dos países.

Essa nova visão constitucional latino-americana é tratada por Milena Petters Melo assim:

[...] a valorização da diversidade social, étnica, cultural leva a uma transformação do esquema organizacional, subvertendo os princípios e as clássicas formas do Estado (homogêneo, centralizado, monista e historicamente elitista) e democratizando a participação política a partir de uma dinâmica dialógica entre igualdade e diversidade, que protege o direito de *ser igual* quando a diferença inferioriza, e o direito de *ser diferente* quando a igualdade descaracteriza. (MELO, 2011, p. 147)

O processo evolutivo desse novo constitucionalismo é tratado por Raquel Yrigoyen Faiardo (2004, p. 171-196) em três momentos principais: o constitucionalismo pluralista – diversidade cultural e direitos indígenas reconhecidos –; constitucionalismo pluricultural – adoção do conceito de nação multiétnica e incorporação de direitos indígenas aos direitos fundamentais – e; constitucionalismo plurinacional – criação dos Estados plurinacionais e pluralismo jurídico igualitário.

A necessidade de rompimento com a modernidade fez com que um novo padrão de Estado fosse implementado nos países latino-americanos, superando a União Europeia e seu padrão uniformizador, hegemônico e de ocultamento do Outro, passando assim a ter-se um Estado plurinacional e respeitador da diversidade que se apresenta em seu território, bem como, propulsor de uma democracia participativa, ainda que conviva com a democracia representativa.

Analisando o contexto da necessária ruptura com modelos antigos e ultrapassados de Estado e sociedades, Santos traça quatro fatores que são importantes e essenciais para que o processo de ruptura seja requisitado e os conceitos aclarados.

O primeiro fator destacado é a teoria política desenvolvida no norte global, aplicado com universalidade em todo o mundo e que atualmente não estão adaptadas às sociedades. O segundo é que a teoria política desenvolveu suas teorias de transformação baseadas no Norte, ficando distante das demais práticas, principalmente as produzidas no Sul (SANTOS, 2007a, p. 12).

Na sequência, um outro fator considerado por Santos é a monoculturalidade da teoria política, marco histórico do eurocentrismo, também mal adaptado a culturas diferentes. E, por fim, expõe-se o fator do colonialismo, pouco analisado pela teoria política, que acredita que o mesmo teve um fim na América Latina, o que de fato não ocorreu (SANTOS, 2007a, p. 13).

É importante destacar que, em que pese os aspectos apresentados por Santos, os países envolvidos pelo novo constitucionalismo possuem “uma constitucionalidade revolucionária, programática, social, pluralista” (OLIVEIRA; STRECK, 2012, p. 122), representando realidades e não ilusões e possibilitando o crescimento, a garantia dos direitos e, melhor ainda, possuem a liberdade para guiarem os seus destinos.

O novo constitucionalismo requer, por óbvio, a substituição do constitucionalismo tradicional, incapaz de qualquer mudança social e cujo objetivo é apenas manter as elites no poder. E nesse sentido é possível inserir Santos novamente, quando faz algumas recomendações (SANTOS, 2007a, p. 16-17) para qualificar o novo constitucionalismo e superar o anterior, destacando-se as que estão mais relacionadas com o presente trabalho.

Santos inicia por um dos pontos principais na discussão atual do constitucionalismo da América – Latina que é “aprender com o Sul”, ou seja, a compreensão do que é o mundo é mais ampla do que a visão ocidental dos países desenvolvidos, reconhecendo a diversidade e a refundação do Estado e da Democracia desses países do Sul. O segundo ponto é ampliar a leitura das contradições das sociedades pela redução das desigualdades e valorização da diversidade, o que de fato, o novo constitucionalismo trouxe (SANTOS, 2007a, p. 14-15).

Intimamente conectado com o presente trabalho está o próximo passo trazido por Santos, ressaltando a necessidade de perceberem-se as características e transformações sociais, o que traz novas oportunidades democráticas. Isso ocorre pelas novas linguagens, novos atores e práticas transformadoras, bem como, novas formas e culturas de organização, unindo aí movimentos indígenas, feministas, camponeses, partidos e outros movimentos. E, por fim, ressalta-se o que o autor chama de “*neoterritorialidad*” que é um retorno ao território nacional, em contraponto à ideia de que com a globalização tudo tende a ser globalizado (SANTOS, 2007a, p. 16).

Percebe-se assim, pelo contexto apresentado por Santos que a superação do paradigma constitucional anterior demanda tempo e esforço de todos, já que a ruptura com o eurocentrismo e com a homogeneidade é o ponto necessário para o reconhecimento de que o Sul, em especial a América Latina tem potencial próprio e não necessita viver à sombra da Europa, que todos os povos que vivem e convivem em um território nacional tem o mesmo direito à diversidade que todos e, que a participação do povo é relevante para a transformação social e a concretização de direitos.

Assim, os textos constitucionais desse novo momento são frutos de debates das assembleias constituintes, buscando a renovação do aspecto social e trazendo uma Constituição mais preocupada com a transparência e com o seu caráter transformador, reforçada pela legitimidade democrática (VICIANO PASTOR, 2010a, p. 07-29).

É possível perceber que as Constituições vinculadas ao novo constitucionalismo latino-americano apresentam uma superação de pontos que até então eram considerados paradigmáticos e insuperáveis. Trata-se do reconhecimento de uma democracia participativa em detrimento da fórmula exclusiva representativa e também, do reconhecimento da diversidade dos povos, principalmente os povos originários ou indígenas.

Nesse mesmo sentido, explica Melo:

As inovações introduzidas pelas constituições latino-americanas seguem no sentido de enriquecer o “patrimônio comum do Direito Constitucional”, avançando onde o constitucionalismo europeu parou, especialmente no que tange à proteção ambiental, ao reconhecimento e à valorização das diversidades étnicas e socioculturais e a novas formas de participação política e fiscalização democrática do Estado. (MELO, 2011, p. 150)

O novo constitucionalismo latino americano traz ínsito o questionamento de como resolver o problema da desigualdade social (GARGARELLA; COURTIS, 2009), ainda que para isso receba algumas críticas de neopopulismo – este entendido como um apelo do líder às massas – o que não parece consistente, pois é o próprio governo que está legitimado pelo povo e não o contrário, pela via das assembleias constituintes – o que é chamado de “*constitucionalismo sin padres*” (VICIANO PASTOR, 2010b, p. 21), não havendo um dono da Constituição, senão o povo.

Algumas características especiais do novo constitucionalismo latino-americano podem ser descritas neste momento sem ingressar em algum país específico, pois abrange a todos, envolvendo aí, a substituição da continuidade constitucional e a ruptura democrática com textos formais por textos materiais (VICIANO PASTOR, 2010b, p. 21).

A partir daí são tracadas características formais e materiais do novo constitucionalismo latino-americano sendo, as primeiras, a originalidade, a amplitude, a complexidade – simplicidade linguística – e a rigidez dos textos constitucionais – modificações apenas pelo poder constituinte originário – e; as segundas, a democracia participativa como um complemento à representativa, a vasta carta de direitos individualizados ou coletivos, o controle concentrado de constitucionalidade e a superação das desigualdades econômicas e sociais (VICIANO PASTOR, 2010b, p. 26-35).

Como referido inicialmente, as Constituições reconhecidas como propulsoras do novo constitucionalismo latino-americano são as da Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia, sendo que o maior destaque é dado para as duas últimas, por representarem melhor o novo paradigma.

Cumprе ressaltar que previamente ao que hoje se entende por novo constitucionalismo na América Latina, as Constituições da Guatemala, em 1985, e do Brasil, em 1988, foram as bases do processo de ruptura e mudança constitucionais, consolidando-se com o tempo, ainda que essas, especificamente, possam ser chamadas de *cuasirrupturistas* e as demais, marco do processo de ruptura (VICIANO PASTOR, 2010a, p. 11).

Dentre alguns aspectos que devem ser ressaltados como inovadores dessas Constituições inicia-se pelo fato de todas adotarem o sistema presidencialista e o modelo de Estado Providência, rompendo com o modelo neoliberal. A partir disso adotam a democracia direta com a participação ativa da sociedade nas decisões do governo<sup>5</sup>, por meio de canais como plebiscito, referendo, revogação de mandato parlamentar, iniciativa de projetos de lei e também, de emenda constitucional, além da eleição dos representantes por voto universal, direto e secreto e da democracia comunitária<sup>6</sup> (OLIVEIRA; STRECK, 2012).

Ainda, os novos textos constitucionais definem-se como plurinacionais e todos recepcionam os povos originários em seus textos, reconhecendo a autodeterminação

---

<sup>5</sup> O Poder cidadão é um dos órgãos de fiscalização do Estado pelo povo, presente na Constituição da Venezuela.

<sup>6</sup> Presente no art. 11, 3 da Constituição Boliviana.

dos povos e a presença indígena nos parlamentos, além da criação da justiça indígena com tribunais próprios, escolhidos pelas próprias comunidades.

Além disso, as novas Constituições prezam pelo princípio ético-moral do “Sumak Oamaña”<sup>7</sup> ou “Sumak Kawsay”<sup>8</sup>, que significa viver bem, em nítida oposição ao modelo de produção até então presente nesses países, ficando claro suas metas (HOUART, 2011): restabelecer a harmonia com a natureza – a integridade *de la Madre Tierra*, inclusive reconhecendo direitos à Natureza – ; construir uma economia a serviço da felicidade; organizar um Estado Plurinacional em equilíbrio e; edificar a interculturalidade como complemento à plurinacionalidade.

Um outro aspecto a destacar é a previsão, no texto constitucional da Bolívia, dos direitos dos animais<sup>9</sup>, reconhecendo que não são coisas, rompendo com o paradigma antropocêntrico (OLIVEIRA; STRECK, 2012).

Assim, o novo constitucionalismo latino-americano ressignifica conceitos importantes de legitimidade e participação popular, possibilitando também uma nova visão sobre os direitos fundamentais do povo, sobretudo indígena, no ambiente constitucional. Isso não significa tratar-se de uma adaptação ou adequação ao texto constitucional do País, mas sim, respeitar que existam normas de outros povos dentro de um mesmo território nacional, respeitar sua história e sua cultura, tratando-se efetivamente, da construção de um Estado plural e Plurinacional.

Visto o contexto do novo constitucionalismo latino-americano, passa-se a desenvolver a análise acerca das manifestações ocorridas no Brasil em 2013 e a possível relação dessas não somente com a Constituição Federal de 1988, mas também com o novo constitucionalismo latino-americano.

#### IV. PLURALISMO DEMOCRÁTICO PARTICIPATIVO OU “REVOLUÇÃO SEM REVOLUÇÃO”? ANÁLISE DAS MOBILIZAÇÕES SOCIAIS NO BRASIL EM 2013 E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

A evolução dos modelos de Estado bem como das Constituições brasileiras permite uma compreensão de todo o processo constitucional-democrático para a garantia e concretização dos direitos dos cidadãos. A crise do Estado significa dizer que, não raro, as previsões constitucionais não são cumpridas ou são realizadas com alguma dificuldade e isso permite que se avance nas concepções de povo, de Estado e de Constituição.

Contextualizadas a evolução do Estado, do constitucionalismo no Brasil e em alguns países da América Latina, chega-se ao objetivo principal do estudo que é estabelecer a possível relação existente entre as mobilizações sociais ocorridas no Brasil em 2013 não só com o constitucionalismo democrático brasileiro, mas com o novo constitucionalismo latino-americano.

<sup>7</sup> Constituição da Bolívia.

<sup>8</sup> Constituição do Equador e *Plan Nacional para el Buen Vivir* 2009-2013.

<sup>9</sup> Acerca do assunto e em respeito à proposta adotada neste trabalho, indica-se a leitura dos seguintes autores: Oliveira (2007, p. 63-113; 2012, p. 213-239), Oliveira e Lourenço (2012, p. 365-404) e Singer (2004).



Inicialmente, é necessário realizar uma análise sobre as motivações que levaram as pessoas a se mobilizarem e protestarem nas ruas no mês de junho de 2013 no Brasil, inclusive reportando o estudo aos movimentos sociais tradicionais. Ao final, então, busca-se verificar em que essas manifestações são compatíveis com o novo constitucionalismo latino-americano.

A insatisfação da sociedade com diversas questões que estão diretamente a si relacionadas acaba fazendo com que não veja outra medida que não seja a revolta e o protesto. As proporções assumidas pelas mobilizações de junho de 2013, ao que parecia, seriam imensas, justamente porque milhares de pessoas saíram às ruas para protestar contra o que não estavam de acordo no País.

Contextualizando o ocorrido no País, é fácil perceber que foi uma decorrência de outras manifestações e protestos que ocorreram em outras partes do mundo, principalmente pela chamada Primavera Árabe, que envolveu diversos países<sup>10</sup>, iniciando pela Tunísia, em 2011, tendo resultado em eleições abertas em outubro do mesmo ano e também a Islândia, que apropriou-se do *Facebook* e outras redes sociais para a reforma constitucional no ano de 2011 (CASTELLS, 2013, p. 23-45).

De pronto, é necessário referir que as mobilizações sociais no Brasil em junho de 2013 contaram com dois fatores propulsores para que ocorressem, que foi o aumento nas passagens de transporte público e a utilização das redes sociais na internet, em especial o *Facebook*, plataforma de caráter privado, para que as pessoas pudessem encontrar-se nas ruas.

Alfonsin *et al.* (2015, p. 71-90) afirmam que a pauta do transporte público foi a motivação para desencadear as manifestações, de forma que as mobilizações massificadas incluíram outras pautas para além do direito à cidade.

Assim, o estopim para as manifestações que tomaram as ruas do Brasil em junho foi o aumento do preço da passagem no transporte coletivo e que tomou proporções nacionais, mas que teve início, em 2013, no Estado de São Paulo, desencadeada pelo Movimento Passe Livre – MPL, embora já tivessem ocorrido outras revoltas em 2003, em Salvador, na Bahia, conhecida como a Revolta do Buzu e, em 2004, a Revolta da Catraca em Florianópolis.

Então, no caso dessas mobilizações de 2013, a organização foi toda realizada pelo Movimento Passe Livre, com aproximadamente um mês de antecedência da primeira manifestação, tudo via *Facebook*. Cabe ressaltar que esse movimento não tinha um líder e nem identificação com partido político, o que inclusive foi motivo e reprimenda nas ruas quando alguém aparecia com bandeiras de partidos, sob gritos e faixas escritas “nenhum partido/político nos representa”.

Compreendendo bem a situação posta em junho de 2013 e ressaltando a não filiação a partidos, Nobre ressalta que os movimentos que estavam nas ruas são diferentes e “[...] se formaram e [...] funcionam de maneira apartidária, mantendo autonomia e independência em relação a governos. São movimentos horizontais, que recusam a ideia da concentração da representação em uma liderança individual” (NOBRE, 2013),

---

<sup>10</sup> Também ocorreram manifestações no Iêmen, Egito, Bahrein, Líbia, Síria, Marrocos, Espanha e Estados Unidos.

apostando em uma liderança compartilhada.

Já para Pinto (2017, p. 120), diferentemente da redemocratização em que as ruas foram ocupadas por “grupos identificados com posições políticas de centro-esquerda e de esquerda. Porém, a partir de 2013 e mais acentuadamente em 2014 e 2015, os manifestantes tenderam cada vez mais a se identificar com posições políticas de centro e de direita”, reconhecendo que há uma dificuldade de identificar-se com posições de esquerda, centro e direita no contexto político atual brasileiro.

É importante destacar que as manifestações de 2013 representam aquilo que as manifestações da década de 1990 propugnavam, tendo como referencial não mais as lutas populares, mas enfatizando uma nova moral, sem corrupção, com dignidade, afastando-se da institucionalização por sindicatos e partidos políticos.

Partindo do objetivo inicial que era a redução no valor das passagens do transporte coletivo, motivo que se espalhou pelas principais cidades do País, pode-se dizer que o objetivo foi atingido, já que na maioria das cidades em que a causa foi defendida o valor das passagens teve redução – de R\$ 0,20 ou mais centavos.

Além disso, ficou um saldo de repressão policial e midiática, já que no início das mobilizações sequer divulgava o que estava ocorrendo, a violência e um movimento que, segundo Locatelli (2013), permanece ativo e na luta, juntamente com outros grupos da esquerda, visando, agora, a tarifa zero.

Diante do exposto, parece que a motivação principal de toda a mobilização foi o preço das passagens. Mas, por trás disso, há todo um histórico, um simbolismo que representa bem mais do que apenas os R\$ 0,20 que eram pedidos de redução ou a tarifa zero, pregada em alguns lugares.

É mais. Existe uma cidadania cansada e desgastada. O papel do cidadão na sociedade em que vive ora é submetido a visões individualistas, ora a uma visão comunitária, no sentido de que deve dividir tarefas com o Estado e, muitas vezes, praticando ações que não seriam de sua competência, tudo em prol da coletividade e do benefício mais amplo possível.

E a cidadania cansada se apresenta no momento em que não tem mais forças para acreditar em mudanças sociais, econômicas e políticas e, que raramente, consegue envolver-se nesses assuntos para tentar auxiliar na mudança desejada.

Há uma expectativa, principalmente com relação ao Estado, que na maior parte das vezes não é atendida e, por acomodação, ao cidadão é mais fácil reclamar do que realmente interessar-se em ajudar.

É como refere Richard Falk (2004, p. 140): “a expectativa dos indivíduos é de uma extensão de direitos em várias direções, respeitando as diferentes estruturas de autoridade [...]”, ao mesmo tempo em que o Estado perde o controle, principalmente sofrendo influências da globalização e dos mercados.

As motivações que levaram as pessoas às ruas, na maior parte dos casos, são problemas coletivos com sentimentos individuais ou vice-versa, que acabam desrespeitando a previsão constitucional dos direitos fundamentais. Pode-se destacar as falhas na saúde, na educação, no transporte público, na segurança pública, na economia e, talvez a mais grave e revoltante motivação: a corrupção.

Assim, Gargarella e Courtis (2009, p. 17) referem: “[...] ló cierto es que la concreción de la promesas de una Constitución, por más cargada sustantivamente que Ella este,

dependen del buen funcionamiento de la política ordinaria”.

No mesmo sentido, entende Pinto (2017, p. 129), para quem as “manifestações tomaram um rumo diferente do que previa as convocações do MPL e se tornaram eventos contra a corrupção, os políticos, os partidos políticos, o governo, os serviços públicos”, ressaltando que “os participantes eram jovens, alguns pertenciam a grupos organizados, mas a maioria chegou às ruas através das redes sociais, como indivíduos em grupos de amigos e sem militância política”.

E, se não bastassem todas as dificuldades encontradas pelos cidadãos no tocante aos seus direitos, a realização da Copa do Mundo de Futebol em 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016 acabaram sendo mais um dos motivos de protestos durante a realização da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol – FIFA, no mês de junho.

Vislumbrando a situação posta, é necessário um pequeno questionamento voltado às manifestações sociais, no sentido de as ações ocorridas poderem ser enquadradas como direito à resistência, como uma recusa à obediência de um ordenamento – constitucional ou infraconstitucional – reputado injusto e não garantidor de direitos. Pode-se dizer que os manifestantes estavam amparados pela previsão constitucional do art. 5º, incisos IX e XVI, referentes ao direito de reunião e liberdade de expressão, até o limite das manifestações pacíficas que não excederam à ordem, ficando o questionamento quanto à violência que acabou sendo praticada entre manifestantes e o Estado, representado pela polícia.

Jorge Luiz Souto Maior, falando especialmente sobre os movimentos de 2013, explica que quando os movimentos sociais estão mobilizados politicamente para lutar por direitos, não podem ser entendidos como contrários à lei e nem impedidos de dizer que leis mal interpretadas e aplicadas acabam por promover, mais ainda, a desigualdade no País (SOUTO MAIOR, 2013, p. 84).

Portanto, é necessário compreender que realmente não foi “só pelos R\$ 0,20 centavos” o motivo das mobilizações, mas uma séria dose de esgotamento do povo diante de atores e cenas que acabaram se tornando cotidianas e que, chegando ao ponto de parecer insuperáveis, não restou outra forma que não fosse o grito, que há muito estava preso.

Com os protestos não se perceberam mudanças significativas e então, “se os protestos de junho disseram alguma coisa foi isso: tudo precisa ser diferente a partir de agora. Se será, não dá para saber. Mas seria bom se pudesse ser. [...] Há uma sensação de urgência instalada na sociedade, ainda que não se tenha uma tragédia à vista” (NOGUEIRA, 2013, p. 101).

É nítido que há uma crise de um sistema democrático que “se dissociou da sociedade. Parou de dialogar com ela, virando as costas para a “opinião pública” e a sociedade civil. [...] Passou a produzir inúmeros problemas e nenhuma solução. [...]” (NOGUEIRA, 2013, p. 33). Aqui se insere o sistema representativo e as condições atuais de legitimação pelo povo.

É fato que a desigualdade e a exclusão ainda são um dos principais fatores de mobilização dos governos quando se fala em direitos fundamentais e políticas públicas. Não bastasse toda a problemática exposta, há também a questão de o próprio

Estado ter dificuldades em reconhecer que o sistema de democracia representativa, como posta constitucionalmente em seu art. 1º, não mais é suficiente para toda a demanda social, necessitando de outros mecanismos e formas de atender aos cidadãos.

Lüchmann (2007, p. 183-197) faz uma reflexão sobre o crescimento da democracia deliberativa, principalmente na literatura, e aponta que além da produção de resultados políticos justos, que está relacionado com um movimento internacional de crise da democracia representativa, há a desconfiança dos cidadãos nas instituições políticas e os problemas relacionados à exclusão e desigualdades como fatores a serem levados em consideração.<sup>11</sup>

Além disso, aponta outros dois fatores que julga serem determinantes nessa mudança de postura democrática: o papel da sociedade civil no processo de democratização social, com a inserção de organizações não-governamentais possibilitando entenderem-se conceitos como esfera pública e sociedade civil; e a implementação de espaços de participação social, possibilitando “discutir e problematizar questões e demandar soluções para os problemas que estão ausentes ou que recebem tratamento precário na agenda pública”, exemplificando-se com os conselhos gestores de políticas públicas e o orçamento participativo (LÜCHMANN, 2007, p. 185).

No mesmo sentido, Vaz (2013, p. 63-106) refere em seus estudos que a ideia de democracia está relacionada a dois pontos, autonomia e solidariedade. A primeira, em razão da necessidade de ter-se um centro de poder autônomo para que os cidadãos possam também ter autonomia no âmbito social privatista; a segunda, ligada ao ideal de participação, partindo da produção coletiva do poder, do envolvimento dos indivíduos nas decisões políticas.

E, as duas ideias passam por um desbalanceamento que estaria pendendo, em maior parte, para a participação, em razão de uma crise da representação política cuja base está na incapacidade das instituições políticas de dar respostas aos cidadãos, bem como, a maior abertura de espaços institucionalizados para participação. No Brasil, tais espaços podem ser identificados como os Conselhos Gestores de Políticas, as Conferências Temáticas e o Orçamento Participativo. (VAZ, 2013, p. 63-106).

Assim, a democracia representativa dá sinais de crise quando necessita de uma democracia de baixa intensidade mantendo o distanciamento da população dos processos decisórios e da plena participação política (LEAL, 2009).

Aliás, sobre a democracia representativa e o exercício do voto, Magalhães diz que esse, “confundido muitas vezes com a própria ideia de democracia, é na verdade um instrumento de decisão, ou de interrupção do debate, de interrupção da construção do consenso [...]” (MAGALHÃES, 2010, p. 94), impossibilitando assim o debate e a discussão.

E, a mesma democracia representativa, “entendida como um mero processo de escolha de governos não põe em cheque os valores do capitalismo e, portanto, não representa uma ameaça à estrutura de classes” (DASSO, 2009, p. 04), servindo como justificativa para os que entendem que o voto é a democracia e que não é necessária

<sup>11</sup> A discussão sobre as diferenças e semelhanças sobre o ativismo proposto pelos movimentos sociais e pelas manifestações de rua é feita em Sherer-Warren (2014, p. 13-34).

uma maior abertura para o povo, pela participação em outros canais, principalmente não-institucionalizados.

Então, uma democracia de alta intensidade somente será possível se entender-se que a democracia também é parte do problema e que requer a sua reinvenção principalmente através da relação harmoniosa entre as democracias representativa e participativa, possibilitando a coexistência entre elas, não havendo a existência de extremos democráticos, que podem ser prejudiciais para a própria democracia (SANTOS, 2007b, p. 90-91).

A grande questão da participação assenta-se em um critério básico de legitimidade em que “as decisões políticas devem ser tomadas por meio do debate público por aqueles que estarão submetidas a elas” (LÜCHMANN, 2007, p. 186).

A superação da crise da democracia representativa surge pela proposta da adesão político - cidadã, construída de forma comunicativa e consensual na esfera pública, possibilitando assim, a participação dos cidadãos nas decisões e ações que, até então, eram de exclusiva tomada de decisão do Estado.

Novamente pra Lüchmann,

O debate sobre democracia deliberativa alcança novos contornos, já que, acusando as fragilidades da democracia representativa e a redução da legitimidade do processo decisório ao resultado eleitoral, a democracia deliberativa advoga que a legitimidade das decisões políticas advém de processos de discussão que, orientados pelos princípios da inclusão, do pluralismo, da igualdade participativa, da autonomia e do bem-comum, conferem um reordenamento na lógica de poder tradicional. [...] A democracia deliberativa constitui-se, portanto, como processo de institucionalização de espaços e mecanismos de discussão coletiva e pública, tendo em vista decidir o interesse da coletividade, cabendo aos cidadãos reunidos em espaços públicos a legitimidade para decidir, a partir de um processo cooperativo e dialógico, as prioridades e as resoluções levadas a cabo pelas arenas institucionais do sistema estatal. (LÜCHMANN, 2007, p. 186)

É viável, nesse contexto, entender-se que a evolução do poder político permitiu a compreensão de que ele está atrelado à figura do cidadão. E, estando o cidadão legitimado a sustentar a liberdade e exercer diretamente o poder decisório, surge o questionamento: como “o Estado soberano deve se relacionar com o povo soberano, que é reconhecido como a fonte legítima dos poderes institucionais” (LEAL, 2006, p. 20)?

As mobilizações sociais ocorridas no Brasil em 2013 resgataram o civismo do cidadão e da sua força em mostrar que, embora políticos e governos não percebam, o povo ainda tem condições de se articular e manifestar-se em busca de melhores condições de vida e de garantia de direitos.

Para Tulla i Pujol, Rocha e Sampaio (2014), “as manifestações da metade de 2013 contribuíram para recuperar o debate sobre a composição e a luta de classes no Brasil contemporâneo, debate fundamental para uma revisão do papel das instâncias de governança e de poder do Estado sobre a sociedade”.

Tendo em vista a já referida insuficiência da democracia representativa e a necessária abertura para novas formas de democracia, em especial pela participação mais ativa do cidadão nas questões públicas, é necessário fazer-se uma análise da questão constitucional democrática brasileira e das mobilizações sociais com o novo constitucionalismo latino-americano, procurando apontar a relação entre ambos.

Inicialmente, as mobilizações sociais de 2013 tem um viés diferenciado dos movimentos sociais dos países da América Latina. Isso porque, nas mobilizações não se falava mais em superar um regime militar por um regime democrático – o que de fato ocorreu na década de 1980 –, mas sim, fortalecer uma democracia que dá sinais de desgaste, principalmente por não conseguir cumprir com as promessas feitas quando de sua adoção e reforçar uma Constituição que tem sido esquecida quando se trata de direitos fundamentais.

Tendo em vista a época em que teve início, na década de 1990 e no ano de 2007, pode-se dizer que o novo constitucionalismo latino-americano se aproxima mais dos movimentos sociais que ocorreram no Brasil na década de 1980 no processo de redemocratização do País do que dos movimentos de 2013.

As Constituições do velho constitucionalismo latino-americano são caracterizadas por Viciano Pastor e Martínéz Dalmau assim: “sólo cumplieron los objetivos que habían determinado las élites: la organización de poder del Estado y el mantenimiento [...] de los elementos básicos de um sistema democrático formal” (VICIANO PASTOR; MARTINÉZ DALMAU, 2010b, p. 23), por isso a superação pelo novo constitucionalismo, buscando a superação das necessidades sociais com saídas democraticamente elaboradas e assumidas por todos.

Ainda assim, as Constituições do Novo Constitucionalismo são revolucionárias, transformadoras, originais e de ruptura e, a Constituição Brasileira, quase-rupturista, pois não houve um rompimento efetivo com as elites, mas a passagem para um regime democrático que já nascia concebido para produzir maiorias parlamentares sobre o partido do regime anterior, destacando a democracia pela representação dos partidos e dos políticos (VICIANO PASTOR; MARTINÉZ DALMAU, 2010b, p. 11-12).

Tanto os movimentos sociais brasileiros pela redemocratização, quanto os movimentos latino-americanos eram compostos por pessoas e grupos que defendiam direitos ou minorias e que acabaram por consolidar esses direitos nas Cartas Constitucionais.

Na Colômbia, em 1991, a mudança de paradigma foi iniciada pelos docentes e estudantes universitários, culminando com a inclusão de mecanismos de democracia participativa, reconhecimento de direitos fundamentais bem como a regulação do Estado na economia (VICIANO PASTOR; MARTINÉZ DALMAU, 2010a, p. 17).

No Equador, as mobilizações foram organizadas pelos partidos e pelos movimentos indígenas. Na Venezuela<sup>12</sup>, as primeiras manifestações ocorridas nas ruas foram contra o sistema corrupto, elitista e marginal, acabando com a vitória de Hugo Chávez, em 1998, trazendo a igualdade, o avanço nos direitos e melhora na condição de vida dos venezuelanos à época. E, por fim, na Bolívia, também foi mobilizada a nova Constituição pelos movimentos indígenas e outros movimentos em busca de mais direitos sociais (VICIANO PASTOR; MARTINÉZ DALMAU, 2010a).

Também no Brasil, os principais movimentos que atuaram para a construção da Constituição foram movimentos populares como: Movimentos pela Redemocratização, Movimentos do Clero Católico, Movimentos Feministas, a Pastoral da Terra, Movimento pela Anistia, Movimento Sindical, Movimento Estudantil, Movimento de professores e profissionais da educação, Movimentos dos Transportes Coletivos, Movimento dos Sem-Terra, Atingidos por Barragens, Movimento das Favelas, Lutas pelo pluriparidarismo e Protesto Indígena. Ainda, ressaltam-se Movimentos de luta pela propriedade, dos desempregados, contra aumento de passagens. Todos esses movimentos acabaram culminando o maior Movimento já ocorrido que foi o Movimento Diretas Já (GOHN, 1995).

Decorrente da insatisfação com o modelo político nacional, as lutas sociais eclodiram e com isso houve o saldo de inserir diversos direitos em leis bem como conquistar a participação pelo referendo, iniciativa popular e plebiscito. Assim, refere Gohn que “os novos direitos sociais brasileiros, ou a nova cidadania construída, representam mudanças na cultura política do país [...] e foram frutos da articulação entre a democracia institucional representativa e a democracia direta” (GOHN, 1995, p. 202), que nesse caso foi possível pelos movimentos sociais.

Por isso, é possível perceber como os movimentos sociais, tanto no Brasil quanto nos demais países da América Latina, tiveram importância para a mudança dos rumos de cada país e, as mobilizações sociais de 2013 inserem-se nesse contexto, embora tenham representado pouco para o que pretendiam, já que poucas foram as medidas tomadas pelos governos no tocante aos direitos fundamentais reclamados e postulados nas mobilizações.

Outro ponto convergente é pluralismo, previsto pela Constituição Federal Brasileira e pelas Constituições Latino-Americanas. A Constituição brasileira diz, em seu Preâmbulo, que um dos propósitos do País é a construção de uma sociedade pluralista, que respeita a pessoa humana, a sua liberdade e supera uma sociedade monista. Também, no art. 1º, inciso V, prevê como fundamento da República Federativa do Brasil o pluralismo político. No âmbito das demais Constituições analisadas, todas trazem a previsão da plurinacionalidade.

O pluralismo é a composição da sociedade reconhecendo a existência de diversos grupos sociais, culturais, econômicos e ideológicos em um mesmo espaço, o do Estado – nação. E isso significa, segundo Liszt Vieira, questionar a “tradicional visão liberal de igualdade que sempre ignorou as diferenças socioeconômicas e culturais existentes na população” (VIEIRA, 2001, p. 230).

---

<sup>12</sup> As realidades Venezuelana e Brasileira acerca de manifestações populares e a compreensão do fenômeno do empoderamento é objeto de análise por Pompeu, Freitas e Souza (2016, p. 63-82).

A perspectiva do Estado plurinacional representa uma superação à colonização que por muito tempo foi o marco do Estado latino-americano, conforme já analisado anteriormente, destacando principalmente os indígenas, reconhecendo sua pré-existência à Colônia europeia.

Essa lógica da plurinacionalidade implica reconhecer não a diferença, mas a diversidade de culturas e povos. Significa que não há um padrão para que possa ser reconhecido ou enquadrado no que já é conhecido. A diversidade é, portanto, a existência livre, “é o espaço de diálogo permanente em busca de consensos sempre provisórios. O espaço de diversidade requer uma postura de abertura para com o outro, os outros. A resultante do diálogo [...] será um novo argumento [...]” (MAGALHÃES, 2013).

É importante destacar que o constitucionalismo plurinacional demanda também a interculturalidade e o rompimento com as bases do Estado – nação. Nesse sentido, Henrique Weil Afonso e José Luiz Quadros de Magalhães explicam que isso acontecerá se o constitucionalismo for *dialógico* – abertura comunicativa e deliberativa –, *concretizante* – busca de soluções para situações complexas – e, *garantista* – construção de sentidos para os direitos fundamentais (AFONSO; MAGALHÃES, 2011, p. 272-273).

A plurinacionalidade obriga “a refundar el Estado moderno, porque el Estado moderno, [...] es un Estado que tiene una sola nación, y en este momento hay que combinar diferentes conceptos de nación dentro de un mismo Estado” (SANTOS, 2007, p. 24), nas palavras de Santos.

E Silva, enfim, diz claramente que “optar, pois, por uma *sociedade pluralista* significa acolher uma sociedade conflitiva, de interesses contraditórios e antinômicos” (SILVA, 2007, p. 24), o que significa que ser pluralista ou plurinacional não requer a homogeneidade, mas sim, a diversidade, respeitada como essencial para o constitucionalismo democrático.

Com tal contexto e analisando-se a realidade brasileira diante da plurinacionalidade, a Constituição Federal reconhece os direitos indígenas nos arts. 231 e 232 e há também o Estatuto do Índio, Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973, que “regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”, demonstrando o interesse na integração indígena, mas não próximo do direito à diversidade dos países latino-americanos (BRASIL, 1988).

Também, há previsão constitucional no sentido da garantia dos direitos culturais e proteção das manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como, comunidades remanescentes dos quilombos, previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As mobilizações sociais de junho de 2013, embora estivessem mais relacionadas aos direitos sociais, ainda podem ser analisadas sob um viés pluralista, no sentido de que, pela junção de muitas pessoas, ideias e grupos, pode-se dizer que diversas identidades estavam sendo representadas, citando-se, por exemplo, a luta contra a cura grav, manifestações pela liberdade religiosa e proteção do meio ambiente e dos animais, ficando claro que o que ocorreu foi o pluralismo de opiniões.

Ainda fica a questão de outras diversidades como a sexual e religiosa, que tem sido amplamente discutida em diversos âmbitos como social, jurídico e moral e demonstra que as previsões são praticamente inexistentes ou, quando existem, ainda trazem o paradigma europeu, não havendo, por isso, respeito à pluralidade na Constituição.

O pluralismo, referente ao Estado plurinacional, revela-se no avanço do reconhecimento dos povos ancestrais e o Brasil encontra-se inserido no mesmo, ainda que em previsões incipientes, demonstrando que ainda há muito que avançar.

Mas, além disso, o pluralismo abrange não só o reconhecimento da diversidade dos povos e das culturas, como também, reconhece o constitucionalismo democrático participativo como base das Constituições latino-americanas<sup>13</sup>, tendo rompido e superado, definitivamente, com o modelo única e exclusivamente representativo que lhes havia sido imposto pelo colonizador europeu.

Antonio Carlos Wolkmer (2001, p. 142) refere que com isso admite-se a existência de “procedimentos plurais, descentralizados e não-formais com um ‘mínimo’ de institucionalização na esfera interativa de toda e qualquer ação humana coletiva, diferenciando-se da chamada institucionalização moderna [...]”, principalmente vinculada à representação política.

Veia-se que a participação social é destacada na Constituição da Colômbia pelo referendo e a iniciativa de lei ou reforma da Constituição. Na Venezuela há a possibilidade de referendo convocado pelo povo e da ação de revogação do mandato, bem como, o povo tem legitimação para proposta de emenda constitucional e de lei ordinária. Já no Equador, existe a previsão de consulta popular, do referendo e propostas de lei ou reforma constitucional originárias do povo. Enfim, a Bolívia prevê referendo para revogação de mandato e para conversão de município em autonomia indígena originária campesina. Também está prevista a iniciativa popular para leis ordinárias e, para reforma constitucional (OLIVEIRA; STRECK, 2012, p. 121-151).

De outra parte, para aclarar a questão do constitucionalismo democrático participativo no Brasil é necessário referir que o art. 1º, parágrafo único, ao povo é dado o exercício da soberania, sendo exercida por meio de representantes eleitos ou diretamente, sendo ele, “a fonte primária do poder, que caracteriza o *princípio da soberania popular*, fundamento do regime democrático” (SILVA, 2007, p. 40).

Ainda, a Constituição Federal apresenta uma institucionalidade participativa direta no art. 14, incisos I, II e III, quando declara expressamente que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.<sup>14</sup>

A participação, nos moldes constitucionais, através dos três instrumentos antes referidos, deve possibilitar ao povo exercer o seu poder, de acordo com o previsto no art. 1º da Constituição. Tal situação, na maioria das vezes, é ilusória.

E isto ocorre porque não se tem uma cidadania realmente livre, para exercer o poder que lhe foi conferido constitucionalmente, mas sim uma cidadania que é dependente dos poderes constituídos para que possa se manifestar (plebiscito e

---

<sup>13</sup> Indica-se a leitura de Dasso (2009).

<sup>14</sup> A Lei n. 9.709/98 que regulamentou os incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal.

referendo), e uma cidadania regulada, porque no momento em que lhe é conferido o poder de manifestar-se, lhe são limitadas as matérias, chegando-se à conclusão de que a aludida participação “se dá muito mais com o objetivo de legitimar decisões dos órgãos governamentais, do que para inserir a sociedade como sujeito ativo no processo de definição das políticas públicas” (HERMANY, 2007, p. 186-187).

Em um comparativo dos mesmos instrumentos de democracia participativa previstos nas Constituições analisadas, verifica-se claramente que não cumprem a mesma função, uma vez que diferentemente do Brasil, as previsões latino-americanas atuam no sentido efetivo de ouvir o povo e trazer o povo para participar das decisões do governo.

Dessa forma, não há como compreender que a democracia participativa tratada no Brasil é a mesma dos países da Bolívia, Venezuela e Equador, pois a insuficiência dos mecanismos constitucionais de participação popular, tendo em vista o procedimento, as matérias e os requisitos somente faz com que o cidadão não desenvolva qualquer interesse em participar, e pelo fato de os instrumentos servirem apenas para legitimar outras decisões e não para discuti-las.

Verifica-se então que a maior força democrático-participativa não se encontra em tais disposições, mas sim, em outros mecanismos que surgiram em decorrência da Constituição Federal, principalmente no campo das políticas sociais, previstas em diversos artigos e que servem como mecanismos não institucionalizados, não fazendo parte do mecanismo estatal e por isso, deveriam ter maior adesão e incentivo.<sup>15</sup>

Essa nova forma de apropriação do poder pelo cidadão é chamada por Santos de contra-hegemonia em detrimento dos instrumentos dominantes, superando inclusive a doutrina capitalista e excludente. Assim, o uso contra-hegemônico significa a apropriação pelas classes populares dos instrumentos para o avanço das agendas políticas, além do que o Estado oferece e o capitalismo domina (SANTOS, 2010, p. 59).

Pois, é como referem Gargarella e Curtis (2009, p. 20) de que, quanto mais desconfiança se tiver nas disposições e habilidades da cidadania para atuar coletivamente, maiores tendem a serem as possibilidades de que se adotem instituições contra-majoritárias, ou que se limitem as faculdades dos órgãos representativos.

E nesse pluralismo participativo, reconhece-se como essencial a autonomia, a descentralização, o localismo, a participação, a diversidade e a tolerância. A autonomia se manifesta em cada interesse particular, coletivo ou diante do Estado, a descentralização e localismo são o exercício do poder político-administrativo deslocado para esferas locais e fragmentadas e isso acaba criando a possibilidade da

<sup>15</sup> Na Constituição Federal destacam-se, por exemplo, as previsões contidas no art. 194, inciso VII, referente à participação dos trabalhadores na seguridade social, o art. 198, inciso III, referente à participação da comunidade nas ações e serviços públicos de saúde, o art. 204, inciso II, que dispõe sobre a assistência social, na educação o art. 206, inciso VI também possui como norte a gestão democrática no ensino e, por fim, o art. 227, § 7º, quando se refere ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, dispondo que seja aplicado o art. 204 do diploma constitucional, ou seja, prevê a possibilidade da participação da sociedade na formulação e controle políticas públicas para crianças e adolescentes.

participação. Com isso, torna-se viável o respeito à diversidade e o exercício da tolerância com as identidades de cada pessoa (WOLKMER, 2001, p. 175-177).

E um dos pressupostos para que os cidadãos participem dos processos decisórios, além de estarem capacitados, é que tenham confiança na democracia, nos políticos e nas instituições, além da confiança de que através da sua participação é possível de transformar a realidade e, assim, construir uma democracia mais eficiente, voltada para o desenvolvimento social (BAQUERO; PRÁ, 2007, p. 164).

Mas, refere Oliveira, que “por mais que uma Constituição tenha adesão popular, ao contrário de ilação feita comumente, não há certeza da sua efetividade. Um amplo respaldo democrático é indicativo, mas não certeza da efetivação constitucional” (OLIVEIRA, 2010, p. 40-41).

Nesse ínterim, as mobilizações sociais de junho de 2013 representam um rompimento com a cidadania cansada anteriormente referida, de modo que supera o sistema de democracia representativa institucionalizado constitucionalmente, supera os mecanismos postos à disposição pelo mesmo texto constitucional e verbalizam demandas reais.

E, nesse sentido, aproximam-se das previsões constitucionais latino-americanas de participação social, mostrando que a mobilização pode ocorrer em qualquer momento, independente de canais institucionalizados pelo Estado, a exemplo das iniciativas populares previstas nas Constituições latino-americanas, embora os resultados, no Brasil, tenham sido de pouca expressão.

## V. CONCLUSÃO

A proposta do presente estudo foi o abordar o constitucionalismo democrático-participativo, com a análise das mobilizações sociais ocorridas no Brasil em 2013 e a possível relação existente entre essas e o novo constitucionalismo latino-americano, passando inclusive pela compreensão do constitucionalismo democrático brasileiro.

Com isso, inicialmente foi possível compreender que a evolução nos modelos de Estado no Brasil trouxe mudanças consideráveis conforme a época em que existiam, passando desde um modelo liberal, em que valia a preservação dos direitos individuais em detrimento do Estado e da coletividade, após, pelo surgimento dos direitos sociais e então, o Estado democrático, que preza, ao menos em tese, pela participação da sociedade em suas decisões, ainda que por canais institucionalizados.

Relacionados com a abertura democrática prevista no texto constitucional brasileiro, até por esse ter sido o precursor, estão os países da América Latina, em especial Colômbia, Venezuela, Bolívia e Equador, que formam o chamado novo constitucionalismo latino americano.

Esse novo constitucionalismo latino-americano vem com a evolução das concepções estatais e principalmente, com o ideal de superar o colonialismo e paradigma europeu que tanto subjugou as comunidades desses países por longos anos. Entre as principais conquistas, restaurou-se o poder dos Estados e com isso passou-se a respeitar a diversidade e a pluralidade de povos, principalmente os indígenas, que assumiram o lugar que lhes foi tirado quando da colonização.

Além disso, a participação social assumiu lugar de relevância no sistema constitucional, uma vez que foram criados mecanismos que possibilitam aos cidadãos participar e se manifestarem nas decisões estatais, bem como, dar início a processos de alteração de lei, de proposição de lei e de reforma constitucional, tudo por meio dos mecanismos do referendo e da iniciativa popular.

Enfim, o objetivo do estudo foi alcançado ao abordar-se a relação existente entre as mobilizações sociais no Brasil em 2013 e o novo constitucionalismo latino-americano, demonstrando pontos de semelhança e de divergências, podendo-se destacar que os movimentos que possibilitaram o novo constitucionalismo identificam-se mais com os movimentos da década de 1980 no Brasil do que as mobilizações de 2013.

Ainda, outro aspecto analisado é referente ao respeito à diversidade de povos e culturas, ficando demonstrado que o Brasil, diante dos países latino-americanos analisados ainda está atrás, pois algumas situações ainda não estão regulamentadas, sendo este também um motivo para as mobilizações que foram às ruas no ano que passou.

Enfim, destaque maior recebeu a participação social possibilitada no Brasil e nos países latino-americanos, de forma que se percebeu que ambos possibilitam a participação por instrumentos semelhantes, mas o objetivo final é alcançado nos países latino-americanos, já que no Brasil tais instrumentos são deficitários e pouco usados.

Por isso, o poder político exercido de forma descentralizada, não apenas pelo governante, mas sim, pela própria sociedade, é uma das marcas de um governo democrático, onde as relações de poder são estendidas aos indivíduos, assegurados espaços de participação e atendimento à demandas da sociedade através, principalmente de políticas públicas.

Portanto, é claro que ao assumir um papel ativo no processo de construção de decisões públicas a sociedade demonstra o vínculo que possui com a garantia dos direitos constitucionalmente previstos e o esforço que desempenha para poder concretizá-los. É exatamente esse o sentido do pluralismo participativo constitucional democrático dos países latino-americanos em estudo e que as mobilizações sociais ocorridas no Brasil em 2013 tentaram passar para os governos e a própria sociedade, buscando resgatar o protagonismo social.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 17, jan./jun. 2011.

ALFONSIN, Betânia de Moraes *et al.* As manifestações de junho de 2013, o processo de construção dos direitos de cidadania no Brasil e o direito à cidade. **Revista de Direito da Cidade**. v. 7, n. 1, p.71-90, 2015.



ALMEIDA, Marina Corrêa. O novo constitucionalismo na América Latina: o descobrimento do Outro pela via do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2013. 174p.

AMADEU, Sérgio. Conferência proferida no TEDx Monte Alegre. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/coloquio/noticia/3395-tedx-promove-palestras-sobre-multipolaridade-em-sao-paulo>. Acesso em 21 out. 2013.

BAQUERO, Marcello; PRÁ, Jussara Reis. **A democracia brasileira e a cultura política no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **As máscaras do poder**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2012.

BERCOVICI, Gilberto. Ainda faz sentido a Constituição Dirigente? **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 6, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 4 ed. rev e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003 (2003a).

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003 (2003b).

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: Por um Direito Constitucional de luta e resistência; Por uma Nova Hermenêutica; Por uma repolitização da legitimidade**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003 (2003c).

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.



CALMON DE PASSOS, J. J. Democracia, participação e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel (Coord). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

DASSO, Aragon Érico Júnior. As novas constituições latino-americanas do século XXI: os casos da Bolívia, Equador e Venezuela. **XXI Congresso Mundial de Ciência Política (IPSA)**, Santiago, 2009.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade, conferências de Frankfurt**. Trad. Jaime A. Classen. Petrópolis: Vozes, 1993.

FALK, Richard. Uma matriz emergente de cidadania: complexa, desigual e fluida. *In.*: BALDI, César Augusto. **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas y interrogantes. **Série Políticas sociales**. Santiago do Chile: ONU, CEPAL, 2009.

GOHN, Maria da Glória. **História dos Movimentos e Lutas Sociais: a construção da cidadania dos brasileiros**. São Paulo: Edições Loyola, 1995.

GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos Movimentos Sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. 5 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

HERMANY, Ricardo. **(Re) Discutindo o espaço local: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC: IPR, 2007.

HOUTART, François. El concepto de Sumak Kawsai (buen vivir) y su correspondência con el bien comum de la humanidad. **Instituto de Altos Estudios Nacionales para el Ministerio de Relaciones Exteriores del Ecuador**, 2011.

LEAL, Rogério Gesta. Como os déficits de interlocução política atingem a atuação da cidadania democrática no Brasil. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, v. 7, p. 217-248, 2009.

LEAL, Rogério Gesta. **Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LOCATELLI, Piero. **#VemPraRua: as revoltas de junho pelo jovem repórter que recebeu passe livre para contar a história do movimento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. Democracia deliberativa, pobreza e participação política. **Política & Sociedade**, n. 11, outubro – 2007, p. 183-197.

MAGALHÃES, J. L. Q. Violência e modernidade: o dispositivo de Narciso. A superação da modernidade na construção de um novo sistema mundo. 2011. Disponível em: <<http://joseluzquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2011/02/197-teoria-do-estado-primeiras-aulas.html>>. Acesso em 19 jan. 13

MAGALHÃES, J. L. Q. Direito à diversidade individual e coletivo e a superação de uma teoria da constituição moderna. 2013. Disponível em: <<http://joseluzquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2013/11/1372-ensaios-direito-diversidade.html>>. Acesso em 19 jan. 13.

MAGALHÃES, J. L. Q. O novo constitucionalismo indo-afro-latino americano. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 13, n. 26, jul/dez, 2010.

MELO, Milena Petters. Constitucionalismo, pluralismo e transição democrática na América latina. **Revista da Anistia Política e justiça de transição**, n. 5, janeiro/junho, 2011.

NOBRE, Marcos. **Choque de democracia: razões da revolta**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2013.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **As ruas e a democracia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013.



OLIVEIRA, F. C. S. **Direitos humanos e direitos não-humanos.** *In:* Direito Público e evolução social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 63-113.

OLIVEIRA, F. C. S. **Direitos da natureza e Direito dos Animais:** um enquadramento. Juris Poiesis, 2012.

OLIVEIRA, F. C. S. **Morte e Vida da Constituição Dirigente.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza; LOURENÇO, Daniel Braga. Sustentabilidade; Economia Verde; Direito dos Animais; Ecologia Profunda: algumas considerações. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, n. 1, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2012, p. 365-404.

OLIVEIRA, F. C. S.; STRECK, L. Um Direito Constitucional Comum Latino-Americano. Por uma teoria geral do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, 2012, p.121-151.

PINTO, Céli Regina Jardim. A trajetória discursiva das manifestações de rua no Brasil (2013-2015). **Lua Nova**. São Paulo, 100: 119-153, 2017, p. 120.

POMPEU, Gina Vidal; FREITAS, Ana Clara Pinheiro; SOUZA, Alberto Dias de. Hannah Arendt e as manifestações populares do Brasil e da Venezuela: compreensão fenomenológica. **Revista Debates**. Porto Alegre, v. 10, n. 3, p. 63-82, set.-dez. 2016.

PUTNAM, Robert. *Solo em la bolera: Colapso e ressurgimiento de la comunidad norteamericana.* Trad. José Luis Gil Arístu. Barcelona, Galáxia Gutenberg; Círculo de Lectores, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. La reinención del Estado Y el Estado Plurinacional. *In:* **Alianza Interinstitucional CENDA – CEJIS – CEDIB**. Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, 3-4 abr, 2007 (2007a).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social.** Trad. Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007 (2007b).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina:** perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHERER-WARREN, Ilse. Dos movimentos sociais às manifestações de rua: o ativismo brasileiro no Século XXI. **Política & Sociedade**. Florianópolis, v. 13, nº 28, set-dez de 2014, p. 13-34.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Multiculturalismo e direitos coletivos. In.: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. **Ciência Política e teoria do estado**. 7 ed., 2. tir. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2012.

TULLA I PUJOL, Antoni Francesc; ROCHA, Fernando Goulart; SAMPAIO, Fernando dos Santos. Manifestações populares no brasil atual: sociedade civil em rede e reivindicações sobre o poder político. **XIII Coloquio Internacional de Geocrítica El control del espacio y los espacios de control Barcelona**, 5-10 de mayo de 2014.

Disponível em:

<<http://www.ub.edu/geocrit/coloquio2014/Antoni%20Francesc%20Tulla%20i%20Pujol.pdf>>. Acesso em 01 set. 2018.

VAZ, Alexander Cambraia N. Modelando a participação social: uma análise da propensão à inserção em Instituições Participativas, a partir de características socioeconômicas e políticas. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 10, janeiro - abril de 2013, p. 63-106.



VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, n. 25, p. 07-29, 2010 (2010a).

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **El nuevo constitucionalismo en América Latina**. Corte Constitucional del Ecuador, 2010 (2010b).

VIEIRA, Listz. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

VIEIRA, Listz. **Cidadania e Globalização**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Omega, 2001, p. 142.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra capitalismo**: a renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2003.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. Pluralismo jurídico, derecho indígena y jurisdicción especial em lós países andinos. **Revista El Otro Derecho**, n. 30, Variaciones sobre la justicia comunitária. Bogotá: ILSA, 2004, p. 171-196. Disponível em: <[www.ilsa.org.co/publicaciones/otroderecho.htm](http://www.ilsa.org.co/publicaciones/otroderecho.htm)>. Acesso em 20 jan. 13